



Número: **0002624-56.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Rep. Câmara**

Última distribuição : **23/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TJES - Desconstituição - Resolução 023/2016 - Competência - Juizado Especial Civil - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Violação - Constituição Federal - Medida Cautelar - Suspensão - Intimação - Declaração de Nulidade - de Ilegalidade - e de Inconstitucionalidade - Determinação - Anulação - Julgamentos Proferidos.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	HYPOLITA HELLEN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CARVALHO PEREIRA
AUTORIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21610 53	19/04/2017 18:24	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002624-56.2017.2.00.0000

Requerente: HYPOLITA HELLEN RODRIGUES DE SOUZA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, instaurado a requerimento de **HYPOLITA HELLEN RODRIGUES DE SOUZA** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJ/ES**, com finalidade de que este Conselho declare nula a Resolução n. 23/2016, diploma que edita e aprova o regimento interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, bem como os incidentes julgados com base na referida resolução.

A requerente é parte autora no processo n. 0018051-96.2015.8.08.0014, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Colatina/ES, e afirma que foi prejudicada em razão de seu processo individual ter sido afetado por decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, levado a cabo pelo Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que seria autoridade incompetente.

Consigna que a publicidade do IRDR deve ser feita pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante artigo 979 do Código de Processo Civil e pela Resolução n. 235 deste Conselho. E que, no caso, o expediente ocorreu pelo site do próprio TJ/ES, conforme notícia anexa (id. 2141169).

Aduz que a competência jurisdicional para instauração de IRDR seria do próprio Tribunal de Justiça, pois não há qualquer previsão no Código de Processo Civil que determine a instauração desse procedimento pelo Colegiado Recursal.

Defende que, ao contrário disso, o artigo 985 do Código de Processo Civil prevê que a decisão em IRDR seja proferida pelo Tribunal. E estabelece, inclusive, que a tese jurídica, resolvida no Tribunal, deve ser aplicada aos processos que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado.

Sustenta a requerente que a competência atribuída aos Tribunais por lei federal seria indelegável por ato administrativo. Alega que a Resolução n. 23/2013 seria

inconstitucional por não respeitar a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual (art. 22, CF).

Argumenta que, ainda que houvesse relevância e urgência, a matéria sequer poderia ser objeto de medida provisória pelo Presidente da República (art. 62, § 1º, I, b, CF), muito menos ao Presidente do TJ/ES, por mero ato administrativo, usurpar da competência legislativa do Congresso Nacional, ao criar o IRDR no âmbito dos Juizados Especiais.

Em seu pedido liminar, a requerente indica que o perigo da demora consiste no fato de haver milhares de ações que estão indevidamente suspensas pelo IRDR 040/2016 e que, segundo a notícia do Tribunal, serão imediatamente impactadas por decisão proferida por autoridade incompetente.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia da Resolução 023/2016 até o julgamento do mérito, bem como para suspender todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Reclamações que estejam em trâmite no Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

Os autos vieram para a conclusão em razão da existência de pedido cautelar e do disposto no art. 24, I, do Regimento Interno deste CNJ. Antes da análise do pedido liminar entendi por bem intimar o requerido para prestar informações sobre o caso, o que foi feito (Id. 2152819 e 2157906). O requerido postulou a prorrogação do prazo, deferido por mais 10 dias, e as informações finais foram prestadas e os autos voltaram para a conclusão.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Pedido de Providências que impugna ato a partir do qual o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com o fim de dar cumprimento ao regramento recursal do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16.3.15), instituiu, por meio da Resolução 023/2016, impugnada neste procedimento, no âmbito da sua competência administrativa, normas para a instalação de órgãos aptos a julgar **IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** (CPC, art. 976 e seguintes) e **IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA** (art. 947 e ss.) e **RECLAMAÇÃO** (art. 988 e ss.) **na estrutura de Juizados Especiais do TJ.**

Objetivamente, a questão jurídica levantada pela Requerente neste procedimento reside em saber se o Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16.3.15) permite que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais instalem, também nas estruturas de Juizados Especiais, órgãos para julgamento de IRDR e IAC, como obrigatoriamente devem fazer na estrutura diretamente ligada ao próprio Tribunal.

Sustentando a impossibilidade, o Requerente postula, como providência acautelatória, (a) a suspensão da eficácia da Resolução 023/2016 até o julgamento do mérito, bem como (b) a suspensão de todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Reclamações que estejam em trâmite no Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

O Tribunal requerido, nas acuradas e detalhadas informações prestadas, suscitou, preliminarmente, que (a) a questão submetida a este Conselho já estaria judicializada, o que impediria o conhecimento do tema neste âmbito administrativo, e (b) o tema objeto de parte deste procedimento seria atinente à matéria jurisdicional, o que também obstaría a análise do CNJ.

1. ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Passo a analisar as preliminares em conjunto, porquanto entendo que as soluções se misturam e em ambas assiste razão ao Requerido, quanto a um dos pedidos formulados pelo Requerente.

Com as informações prestadas veio a estes autos a notícia de que a “Associação de Moradores do Bairro Ayrton Senna” teria, anteriormente ao protocolo deste Pedido de Providências, impetrado reclamação junto àquele Tribunal de Justiça. Em consulta ao site do TJES, verifiquei, em decisão proferida pelo eminente Desembargador WALACE PANDOLPHO KIFFER em 07.3.17, relator da referida Reclamação, que o objetivo daquela ação “é a preservação da competência desta corte [TJES] para o processamento e o julgamento do IRDR de número 040/2016, ora em trâmite perante a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo”.

De fato, um dos pedidos formulados a este Conselho (item III, alínea d) é de que “seja determinado ao TJ/ES que anule todos os julgamentos e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência, e Reclamações, que tiveram como base para julgamento o ato administrativo impugnado (Resolução 023/2016), e que foram julgados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente em violação ao Código de Processo Civil, sob o manto do nulo, ilegal e inconstitucional ato administrativo impugnado”.

Como se vê, com relação a esse pedido, a matéria discutida no procedimento específico de IRDR nº 040/2016, e em qual mais já tiver sido julgado pela Turma de Uniformização dos Juizados, é mesmo eminentemente **jurisdicional**, o que afasta por si só o conhecimento deste Conselho a este capítulo deste Pedido de Providências.

É sabido que não pode este Conselho, órgão administrativo por essência, se imiscuir e julgar o acerto ou o desacerto de atos jurisdicionais, praticados em processos judiciais[1]. Neste caso, verifico que, ao tempo do julgamento do IRDR referido, os juízes prolores daquela decisão, bem assim os de primeira instância que eventualmente seguiram a orientação firmada, praticaram atos jurisdicionais — muitos deles que podem ter até mesmo transitado em julgado —, o que afasta competência deste CNJ para o julgamento deste pedido. Além disso, a matéria já foi anteriormente submetida ao conhecimento do Tribunal Pleno do TJES, o que reforça a impossibilidade de se conhecer deste pedido.

Assim, quanto ao item III do pedido formulado no procedimento deste Pedido de Providências, deixo de conhecê-lo, pelas razões expostas acima.

Passo, assim, à análise do item I do Pedido de Providências, que diz respeito exclusivamente à avaliação da possibilidade de os Tribunais estabelecerem os procedimentos do IRDR, IAC e Reclamação, na seara dos Juizados Especiais, em concomitância com a necessária criação dessas estruturas nos seus Tribunais prevista do CPC de 2015.

Destaco, inicialmente, que, quanto a este pedido, está-se a analisar apenas a regularidade da Resolução 23/2016, ato administrativo em essência, e a sua adequação à disciplina do Código de Processo Civil. Ou seja, um estrito exame de legalidade do ato administrativo, inequivocamente competência constitucional deste Conselho Nacional de Justiça, e que, de toda forma, não está compreendido na Reclamação aludida pelo Requerido, porque, como se disse, fundamentalmente o objeto daquela ação é atacar especificamente um dos IRDRs julgados pela Turma de Uniformização, do que não se cuidará aqui. **Por essa razão, para efeitos de análise do pedido acautelatório, entendo pertinente adentrar o mérito, sem prejuízo de uma avaliação mais detalhada e específica na ocasião do julgamento final deste Pedido de Providências.**

Antes, todavia, de entrar no mérito do pedido acautelatório, cabe observar que, na linha do que vem frequentemente decidindo este Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem ter sua **autonomia** sempre respeitada e, quando possível, estimulada, porque os atos de gestão por eles praticados são fundados na discricionariedade e na observação das necessidades e experiências locais, que constituem relevante e substancial parâmetro para a atividade da administração. Por essa razão, a atuação de revisão desses atos deve se dar de maneira excepcional, sobretudo na seara liminar, e tão-somente se um interesse jurídico maior justificar, ainda que momentaneamente, a intervenção.

Feitas essas considerações, não obstante a cautela e a boa-fé com a qual agiu o TJ/ES ao editar o ato impugnado e os sólidos argumentos nos quais ele se funda, no que concerne ao mérito do pedido formulado neste Pedido de Providências, reputo que a prudência recomenda, numa análise perfunctória, própria da cognição acautelatória, que a liminar postulada na alínea “b” do pedido deve ser deferida, pelas razões expostas adiante.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de medida liminar exige a concorrência de dois requisitos: o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, e, naturalmente, a plausibilidade jurídica do pedido.

2. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Observo que é juridicamente plausível o pedido formulado, uma vez que, de fato, a estrutura engendrada pelo novo CPC aparenta não abrir espaço para que os Tribunais de Justiça e TRFs repliquem o funcionamento dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais, mas tão somente na sua própria estrutura central, ainda que a serem observados pelos Juizados, como manda o art. 985, I, do diploma processual.

Essa é a exegese dos artigos 947, §4º; 978; 985, I; 987, *caput* e §2º; e 988, §1º, do CPC:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a **prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.**

* * *

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**

* * *

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do **tribunal.**

* * *

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente **caberá recurso extraordinário ou especial**, conforme o caso.

§ 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2o Apreciado o mérito do recurso, **a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.**

* * *

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 1o A reclamação pode ser proposta **perante qualquer tribunal**, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Veja-se que, embora não haja uma vedação direta e expressa à criação de órgãos de julgamento dos institutos nos Juizados Especiais, todos os dispositivos que tratam do tema determinam que o julgamento se dê, sempre, no âmbito dos **tribunais**, do qual não fazem parte, como se sabe, as turmas recursais e as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados.

Confirmando essa tese, o art. 985, I, do CPC deixa claro que os incidentes julgados no tribunal serão aplicados nos Juizados Especiais, o que, por sua vez, demonstra que os Juizados não terão autonomia na definição das teses jurídicas nestes procedimentos, e deverão mesmo seguir aquela que os tribunais aos quais estiverem submetidos houverem assentado.

Mas é muito relevante destacar também que, para além da letra dos dispositivos aludidos, a própria **estrutura dos institutos** do IRDR, IAC e Reclamação, como forjadas pelo novo CPC, demonstram não comportar a sua réplica nos Juizados Especiais.

Os princípios por trás da criação desses institutos, como ecoa a doutrina sobre a nova lei, vão todos, sem exceção, no sentido da necessidade, observada nos tribunais e pelos jurisdicionados, de uniformização da interpretação do direito, pretensão que sempre esteve presente organicamente na Constituição Federal de 1988 e que demandou a sua depuração e aperfeiçoamento na legislação infraconstitucional.

O CPC/2015 deixa esse objetivo muito claro em um sem-número de dispositivos, principalmente nos arts. 926 e 927, que, de maneira programática, determinam e estimulam, objetivamente, que a jurisprudência e os precedentes dos tribunais sejam **uniformizadas**, para após serem **observadas**.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os dispositivos acima citados contêm norma **programática** de observância da jurisprudência e dos precedentes, a instruir e persuadir o juiz e o intérprete da lei.

Mas o CPC/2015 vai além e, no art. 988, III e IV, prevê o cabimento de **reclamação** para o caso de inobservância de alguns precedentes, entre eles o IRDR e o IAC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Ou seja, ao prever a rigorosa e excepcional **sanção** da **reclamação** para a inobservância do precedente, atribui-se a estes pronunciamentos judiciais, decorrentes do IRDR e IAC, não apenas uma eficácia persuasiva, mas verdadeiramente **vinculante** (*rectius*, vinculatividade máxima ou normativa)[2].

Nessa linha, a professora TERESA ARRUDA ALVIM:

“Institutos como o IRDR, absolutamente novo e que será tratado em outro capítulo – n. 30, bem como os recursos repetitivos (RESP e RE) cujo regime foi aprimorado, mas que já existia no CPC/73, tem por objetivo gerar uniformização das decisões do Judiciário sobre a mesma tese jurídica, a partir de uma decisão do STJ ou do STF, quando se tratar de casos idênticos (normalmente, direitos individuais homogêneos ou situação equivalente), sendo reforçado pela obrigatoriedade à brasileira, que a nosso ver consiste na necessidade de que haja algum tipo de consequência específica e indesejável: cabimento da reclamação.

Só nesses casos é que os precedentes devem ser seguidos, nos casos posteriores ao encerramento do incidente, e há obrigatoriedade que chamamos de *forte*.”[3]

Quer isso dizer que o CPC/2015 reservou, inequivocamente, lugar de relevo na sua estrutura ao corolário da **segurança jurídica**, consubstanciada, neste caso, na observância da jurisprudência e dos precedentes pelos juízes e tribunais e, como consequência, na uniformização da interpretação do direito. Desses objetivos os institutos do IRDR e do IAC, assim como o da Reclamação, são protagonistas.

Dito isto, causa espécie que os incidentes possam ser instaurados nos Juizados Especiais, porque disso decorreriam, logo à primeira vista, uma miríade de incongruências no sistema, a começar pela possibilidade de formação de duas teses jurídicas antagônicas numa mesma circunscrição territorial.

Em outras palavras, a simples possibilidade de instauração de dois IRDRs, referentes à mesma tese jurídica, um no Tribunal e outro no Juizado Especial, poderia ocasionar a dispersão de entendimentos numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados. Isso, obviamente, seria contrário a toda a principiologia do CPC/2015 e do novel sistema recursal, exatamente pautado na uniformização de entendimentos e na segurança jurídica. Hipoteticamente, a solução para essa incoerência sistêmica só poderia ser a criação de um novo incidente, hierarquicamente superior, para a solução desse novo conflito criado, algo como um incidente de solução de conflito interno de tese jurídica, obviamente de todo inconcebível.

Não é só. Desse sistema de uniformização de jurisprudência decorre também a norma do art. 987 do CPC[4], que dispõe que do julgamento do IRDR caberá recurso especial e recurso extraordinário, que, nesta circunstância, tomarão a forma de recurso extraordinário e recurso especial **repetitivos** (§2º), procedimento similar de formação de precedentes vinculantes no STF e no STJ, a fim de que a tese definida ganhe eficácia não só no território abrangido pelo IRDR, na região dos TJs ou TRFs, mas em âmbito nacional. A lógica da lei é muito clara: se uma causa é repetitiva, é salutar, para a segurança jurídica, que a solução seja aplicada não só em um território específico, mas em todo o país. Daí a possibilidade/necessidade do cabimento de recurso extraordinário e especial. Por isso, não sendo cabível, como não é, no Juizado Especial, o recurso especial[5], a estrutura ficaria manca e as soluções das questões infraconstitucionais não teriam possibilidade de serem uniformizadas em âmbito nacional, se definidas em IRDR ou IAC nos Juizados Especiais.

Em razão disso, é de se interpretar que realmente tais institutos devem ser construídos no ambiente do Tribunal, e, como consequência, serem aplicados aos Juizados Especiais, que não estão autorizados pelo CPC a criarem uma estrutura própria para sua aplicação. É essa a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, manifestada nos Enunciados nº 93 e 343[6], bem como de CASSIO SCARPINELLA BUENO, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"Destaco que o inciso I do art. 985 estabelece que a aplicação da tese alcançada no incidente se dará também no âmbito dos Juizados Especiais. A questão merece reflexão mais demorada porque, em rigor, o órgão de segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais *não são* os TJs, tampouco os TRFs, mas as Turmas ou Colégios Recursais. A solução dada pelo CPC de 2015 é, inquestionavelmente, a mais prática e 'lógica', fazendo eco, até mesmo, à Resolução n. 12/2009 do STJ, que, em última análise, permite que aquele Tribunal controle o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país por intermédio de reclamações (sejam elas de conteúdo *material* ou *processual*)"[7]

* * *

"A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos nos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre

os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada em IRDR se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais. Embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR. Não faz sentido aplicar a decisão proferida em IRDR sem que se suspendam antes os processos pendentes. A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Se a decisão proferida no IRDR há de ser aplicada aos processos pendentes nos juizados é porque estes integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão"[8]

Deve-se observar, por outro lado, que esta solução não fará, absolutamente, com que os processos em curso nos Juizados Especiais fiquem desassistidos no que diz respeito à uniformização de jurisprudência[9].

Em primeiro lugar, porque serão mantidas, na sua estrutura, seja na justiça estadual ou na federal, as **turmas de uniformização**, que sempre desempenharam e continuarão desempenhando relevante papel no microsistema dos Juizados, embora sem a **vinculatividade normativa** própria do IRDR e IAC. Por óbvio, essas turmas de uniformização e a sua importante função não serão atingidas por uma eventual proibição, a ser deliberada ao final por este Conselho, de instituição de órgãos de julgamento de IRDR e IAC, bem como do cabimento de Reclamação. Apenas esses últimos institutos é que serão exclusivos dos tribunais, repita-se, se este Conselho entender ao final pela impossibilidade da sua instalação dos Juizados.

Em segundo lugar, porque, como já se viu acima, o próprio CPC prevê no art. 985, I, a hipótese de aplicação aos Juizados Especiais dos precedentes do IRDR e IAC, firmados pelo tribunal. Não haverá qualquer problema em que, inobservado o precedente, seja impetrada, contra uma decisão proferida em Juizado Especial, a Reclamação diretamente ao tribunal ao qual ele está vinculado. É o que ensina o ministro BRUNO DANTAS, integrante da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto que redundou no atual CPC:

“A reclamação deverá ser ajuizada no Tribunal que julgou o incidente e deve versar sobre decisão que tenha sido proferida por qualquer juiz vinculado ao Tribunal, bem como por juízes dos juizados especiais”.[10]

Com efeito, é bastante plausível a interpretação segundo a qual, se a lei prevê a sujeição dos Juizados à tese estabelecida pelos tribunais, estes não estão autorizados a desenvolver um sistema próprio. Inobstante a relevância que os Juizados Especiais têm para o sistema de julgamento de processos no Brasil, a sua autonomia não pode sobrepor-se ao sistema de precedentes da lei, que preza, com muito destaque, pela uniformização da jurisprudência.

Seria um contrassenso, na esteira da elogiável principiologia do novo CPC, permitir-se a criação de dois sistemas de julgamento e definição de diferentes teses numa mesma base territorial — um no Tribunal e outro nos Juizados Especiais. **O microsistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais é do que a concretização de um método facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado.**

Nada obstante o exposto e as referências doutrinárias citadas, cabe destacar, como trazido pelo Requerido nas informações prestadas, que há também entendimentos contrários ao que até aqui se expôs, favoráveis à instauração de órgãos de julgamento de IRDR, como o Enunciado nº 44 elaborado pela prestigiosa ENFAM[11].

3. PROVÁVEL PREJUÍZO COM A DEMORA

Também por essa razão — já passando à análise do requisito do **receio de prejuízo** que a demora da solução deste Pedido de Providências pode originar —, parece ainda mais prudente o deferimento desta medida cautelar, para suspender a instauração e o funcionamento de órgãos de julgamento de IRDR e IAC, bem como do uso da Reclamação, na estrutura dos Juizados Especiais, tanto do TJES, nos termos da sua Resolução 023/216, como dos demais Juizados dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais eventualmente instalados.

A existência de entendimentos díspares, todos eles respeitáveis e bem fundamentados, provoca indesejável segurança jurídica, sendo pertinente, também por isso, a suspensão, até que este Conselho Nacional de Justiça delibere, ao final, se tais procedimentos nos Juizados Especiais estão ou não de acordo com o novo Código de Processo Civil.

É também razoável, neste momento de indefinição da norma de conduta aplicável, que seja obstada a criação desses sistemas, uma vez que maior prejuízo resultará se toda a estrutura for criada, nos tribunais do país, com a remoção e designação de magistrados para esses novos órgãos, estabelecimento de estrutura física com dispêndio de energia e **recursos financeiros**, elaboração de jurisprudência, etc., e ao final a solução for pela impossibilidade de instalação.

Não se pode deixar de considerar também a insegurança jurídica na aplicação desses institutos, no âmbito dos Juizados, com a submissão desse tema a este Conselho, tudo a recomendar, portanto, a suspensão, por ora, de instalação e funcionamento desses órgãos.

4. CONCLUSÃO

1. Por essas razões, concluo que é prudente e salutar o deferimento da liminar neste momento, pelo que **determino** a suspensão da eficácia da Resolução 023/2016 do TJ/ES, apenas no que diz respeito ao IRDR, IAC e Reclamação, até o julgamento definitivo deste Pedido de Providências por este Conselho Nacional de Justiça, com a imediata intimação do tribunal Requerido para que adote as providências cabíveis.

1.1 No que toca ao pedido “b” “2” do Pedido de Providências, determino, pelas mesmas razões acima expostas, a imediata suspensão de todos os procedimentos de IRDR, IAC e Reclamações, **ainda não julgados**, até o julgamento final deste Pedido de Providências pelo Plenário do CNJ. Para fins de atendimento da economia, celeridade e efetividade processual, faculto ao Tribunal de Justiça, por ora, conforme a sua autonomia e discricionariedade administrativa, manterem sobrestados os referidos procedimentos ou encaminhá-los para julgamento dos órgãos responsáveis pelo conhecimento de IRDR e IAC no Tribunal de Justiça, na forma do Código de Processo Civil.

1.2 Destaco, por relevante, que esta decisão **nada influencia os incidentes já julgados pelos referidos órgãos**, assim como as ações individuais que cuidam ou cuidaram do tema, nem nenhuma **decisão judicial** já proferida, uma vez que, como exposto acima, não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça o conhecimento e a ingerência sobre atos jurisdicionais, senão apenas sobre atos administrativos.

2. **Determino**, ainda, tirante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, aqui Requerido, sejam oficiados os demais 26 (vinte e seis) Tribunais de Justiça, bem como os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, a fim de que remetam, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações a este Conselho sobre o estágio interno de instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Reclamação, nos termos do novo Código de Processo Civil, bem como, especificamente, da sua aplicação e instauração junto aos Juizados Especiais da sua circunscrição, adotando, se for o caso, as mesmas providências necessárias ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão, com a suspensão do funcionamento dos órgãos eventualmente instalados no âmbito dos Juizados Especiais.

Proceda-se à inclusão em pauta para referendo do Plenário, nos termos dos arts. 25, XI, e 99, p.u., do Regimento Interno.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **HENRIQUE ÁVILA**

Relator

[1] RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. ART. 265, V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

1. O sobrestamento de prazos processuais configura matéria de natureza jurisdicional, com fundamento no art. 265, V, do Código de Processo Civil.

2. **Não compete a este Conselho, órgão de fiscalização e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, realizar controle sobre atos que se revestem de natureza jurisdicional. Precedentes do CNJ.**

3. Ainda que se pudesse superar tal óbice, entendendo que a matéria ostenta natureza administrativa, não se encontram nos autos elementos suficientes a comprovar o efetivo prejuízo ao direito de acesso ou vista processual aos advogados.

Recurso Administrativo conhecido, a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003038-25.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 238ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 27/09/2016).

[2] Além dos precedentes com **vinculatividade normativa** (ou máxima), o novo CPC dá relevo também a precedentes com vinculatividade mais *fraca*, como aqueles com **vinculatividade média** (jurisprudência ou precedente que autoriza julgamento monocrático nos tribunais ou deferimento de tutela de evidência (art. 311, II), mas sem o cabimento de reclamação) ou ainda aqueles com **vinculatividade mínima** (apenas persuasivo – decisões judiciais em geral, que servem como orientação natural, mas sem a existência de sanção mais rigorosa)

[3] ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

[4] Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito

[5] Enunciado 203 da Súmula/STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais

[6] Enunciado nº 93: "Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região".

Enunciado nº 343: "O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional"

[7] SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2016, pp. 647/648.

[8] DIDIER Jr., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. Salvador: JusPodivm, 13ª ed., 2016, pp. 643/644.

[9] FABIO MONNERAT, em artigo ainda no prelo, faz instigante análise do tema e esquadrinha, ao final, interessante conclusão: "São premissas claramente estabelecidas pelo Código de Processo Civil nesta seara: a) o processamento e julgamento do IRDR é de *exclusividade* de tribunais, não sendo possível sua instauração perante qualquer órgão dos juizados especiais; b) uma vez julgado um IRDR no tribunal, o precedente qualificado ali formado *vincula os juízes e demais órgãos dos juizados*, caso o tema também se submeta à competência destes órgãos (art. 985, I in fine CPC)^[9]; c) os processos pendentes nos juizados e as decisões nele proferidas podem ser levados em consideração para fins de caracterização da multiplicidade de processos e o risco de ofensa a isonomia possuindo as partes e os juízes destes órgãos legitimidade para suscitar a instauração do incidente, que se *processa perante os tribunais*; d) entretanto, o processo pendente nos juizados não pode ser escolhido como a causa piloto para formação do precedente qualificado vez que o tribunal, neste caso é incompetente para julgar o caso concreto; e) instaurado um incidente de resolução de demandas repetitivas no tribunal, os processos pendentes de julgamento nos juizados devem ser sobrestados." (*O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Juizados Especiais*, in. Questões Relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência - Estudos em homenagem a Teresa Arruda Alvim, org. DANTAS, Bruno. SCARPINELLA BUENO, Cassio. CAHALI, Cláudia. NOLASCO, Rita., ed. Revista dos Tribunais, no prelo)

[10] ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2016, p. 2441.

[11] Enunciado 44. Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.